

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045623-77.2026.8.19.0000

AGTE: MESSIAS DOS SANTOS ANTUNES

AGDO1: FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTOS

AGDO 2: BANCO DAYCOVAL S/A

AGDO 3: BANCO PAN S/A

AGDO 4: CAPEMISA SEGURADORA DE VID E PREVIDÊNCIA S.A.

AGDO 4: HAANWINCKEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

PROCESSUAL CIVIL. MÓDULO DE EXECUÇÃO INSTAURADO PARA RECEBIMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO, FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SEGUIDA DE REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO CORRETAMENTE PROCLAMADO EM PRIMEIRO GRAU. EVENTUAL DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA *A POSTERIORI* NÃO TEM O CONDÃO DE RETROAGIR PARA MODIFICAR O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ACOBERTADO PELO MANTO DA COISA JULGADA, SOB PENA DE PRODUIR EFEITOS RESCISÓRIOS EM SEDE PROCESSUAL INADEQUADA PARA O DESIDERATO EM TELA. POSTURA RECURSAL QUE AGRIDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXEGESE DOS ARTIGOS 509, §4º, DO CPC E 5º, XXXVI, DA CRFB. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravo** de Instrumento nº 0045623-77.2026.8.19.0000.

ACORDAMos Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto na fase de execução para recebimento do crédito consubstanciado nos ônus de sucumbência impostos ao recorrente, contra decisão do juízo da 5ª Vara Cível de Nova Iguaçu, do seguinte teor:

“A questão atinente à gratuidade de justiça encontra-se preclusa, tendo em vista o trânsito em julgado. Ressalte-se que, mesmo que hipoteticamente deferida, a concessão de gratuidade de justiça não retroagiria seus efeitos, produzindo efeitos "ex nunc". O trânsito em julgado da sentença proferida formou título executivo judicial dotado de exigibilidade o que justifica a pretensão do exequente, permanecendo o executado responsável pelo pagamento da dívida, não havendo que se falar em suspensão de exigibilidade da dívida....2. Oficie-se na forma requerida ao index 1296. 3. Anote-se a fase de execução.” (index 001302 do processo eletrônico principal).

Contra esse ato bate-se o devedor por esta via de agravo de instrumento, por meio do qual defende a possibilidade de revisão superveniente do benefício da gratuidade com espeque no tema 1178 do STJ, que estabelece ser defeso ao julgador utilizar critérios objetivos ou conclusões automáticas para negar a gratuidade. Frisa que há excesso de execução, uma vez que ***“A sentença expressamente corrigiu o valor da causa para R\$ 25.562,60, mas a***

execução usou a base original de R\$ 106.841,52. Essa substituição da base de cálculo majorou artificialmente os honorários de R\$ 3.422,38 para R\$ 14.303,21”.

Requer, em razão do exposto, a tutela recursal para suspensão da exigibilidade e cumprimento da sentença e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e reconhecer a possibilidade de análise da gratuidade superveniente, suspendendo a exigibilidade da verba enquanto perdurar a hipossuficiência, ou, subsidiariamente, reconhecer o excesso executivo.

Efeito suspensivo indeferido pela decisão acostada ao index 0000026.

As contrarrazões de indexadores 000035 e 000047 prestigiam o julgado combatido.

É o relatório.



A controvérsia deriva de ação indenizatória por suposto dano moral, julgada improcedente, ocasião em que o autor, ora agravante, foi condenado a pagar as despesas do processo e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado a sentença em 20/03/2026 (index 1290 do processo principal), o credor iniciou o módulo executivo para recebimento do montante de R\$ 14.869,02, ocasião em que o devedor alegou hipossuficiência financeira para arcar com

ônus de sucumbência e requereu o afastamento da condenação, além do benefício da gratuidade de justiça.

A decisão agravada deu correto desate ao incidente processual ao rechaçar o pedido de afastamento da condenação em referência.

Com efeito, consoante restou consignado na decisão encartada no index 0000026, o eventual deferimento do benefício da gratuidade de justiça *a posteriori* não tem o condão de retroagir para modificar o título executivo judicial acobertado pelo manto da *res judicata*, sob pena de produzir efeitos rescisórios em sede processual inadequada para o desiderato em tela.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA ÀS EXECUTADAS. EFEITO EX NUNC DO BENEFÍCIO. TÍTULO EXIGÍVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO REVOGADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.064.541/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. NATUREZA DE AÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS "EX NUNC". 1. "O julgamento do recurso especial leva, naturalmente, à perda de objeto da medida cautelar a ele vinculada. Também perde o objeto a reclamação proposta em face de

eventual descumprimento dos termos da liminar, uma vez que o novo comando do STJ que deverá ser observado pelo juízo da execução será aquele estabelecido no decisum que julgou o recurso especial" (AgRg na Rcl 7.236/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015). 2. "(...) [A] reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual, sendo admitida a aplicação do princípio geral da sucumbência, com a consequente condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. (...) Para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes (EDcl na Rcl 33.715/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 12/08/2019). 3. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial do STJ, "[a] sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (EAREsp 1255986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019). Desse modo, proferida a decisão extintiva (equivalente a sentença) na vigência do CPC/2015, é esse o diploma processual que deve regular a distribuição dos honorários advocatícios. 4. No caso concreto, os interessados-agravantes deram causa ao ajuizamento desta reclamação ao pleitear e proceder ao levantamento de valores relativos a parcelas indevidas do pensionamento, cujo pagamento estava obstado por decisão liminar proferida pelo STJ, de sorte que, à luz do princípio da causalidade, devem responder pelos encargos sucumbenciais. 5. "O pleito de gratuidade de justiça pode ser requerido a qualquer tempo, desde que a ação esteja em curso. **Contudo, sua concessão não possui efeito retroativo para o fim de suspender a exigibilidade de eventuais honorários arbitrados anteriormente ao requerimento do benefício**" (AgInt na ExeMS 12.614/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020). Gratuidade da justiça deferida, sem efeitos retroativos. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 24.115/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

Conclui-se que a matéria atinente à condenação nos ônus de sucumbência encontra-se abrangida pelo efeito da coisa julgada, de modo que a pretensão de retroagir para rediscuti-la encontra óbice nos artigos 5º, XXXVI, da CRFB e 509, §4º, do CPC, além de violar o princípio da segurança jurídica, implícito na norma constitucional supramencionada.

Por outro lado, a tese referente ao excesso de execução ainda não foi examinada em primeiro grau de jurisdição, devendo ser aguardado o julgamento da impugnação já distribuída pelo ora agravante (index 001327 do processo originário), de modo que o enfrentamento da questão na presente seara recursal importaria em supressão de uma instância, com prejuízo ao devido processo legal.

Nesta mesma linha de raciocínio se insere o pleito de gratuidade de justiça para a fase de cumprimento de sentença, porquanto exposto igualmente na peça de impugnação ainda pendente de enfrentamento na primeira instância, não havendo, por ora, que se falar em afronta ao tema 1178 do STJ.

Dessa forma, **VOTO** no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso.**

Confirma-se o deferimento da gratuidade apenas para processamento do presente recurso, conforme decisão de fls. 26/28.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO